



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0030/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 0179/2023

ASSUNTO : PENSÃO CIVIL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

INTERESSADA : CÉLIA GOMES DOS SANTOS (COMPANHEIRA)

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão Mensal à beneficiária acima nominada, decorrente do falecimento do Senhor **Franklin Wecshimozesk Novisky**, ex-ocupante do cargo de Professor, integrante da Secretaria Municipal de Educação, ocorrido no dia 07 de fevereiro de 2022, conforme certidão de Óbito acostada à pág. 01, do expediente de ID 1339075.

A concessão da pensão consubstanciou-se pelo **Ato n. 258/2022/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13/06/2022**, com fundamento no Artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Constitucional n°. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n°. 404/10, em seu artigo 9°, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§1° e 3°; artigo 55, incisos I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **ID 1353786**, concluiu que a Interessada faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato, portanto, está apto ao registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão à beneficiária, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do servidor falecido e o direito da dependente indicado nos autos.

A Interessada comprovou a condição de beneficiária através da cópia da certidão de casamento¹ com o instituidor da pensão, **aportada à pág. 05 do ID 1339077**.

Irretorquível a fundamentação legal do ato de pensão, já que fincado na legislação vigente à data do óbito do servidor.

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que correspondente à totalidade da última remuneração (pág. 16

¹ Lei Complementar n° 404, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 9°. São beneficiários do RPPS/IPAM, na condição de dependente do segurado:

a) Classe I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, com menoridade civil ou inválido;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ID 1339077) antes do falecimento, conforme fundamentação legal.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 7 de Março de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA